2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19 / 04 / 1994 Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004275/91-22

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.528
Recurso nº: 90.684
Recorrente: COLUMINJUBA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUMINJUBA DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004275/91-22

Recurso Nº: 90.684
Acórdão Nº: 203-00.528
Recorrente: COLUMINJUBA DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T O R I O

A Autoridade Monocrática assim relatou o feito fiscal, fls. 16 e 17:

"Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração em 07.06.91, para cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor de Cr$2.071.179,41, em decorrência do não recolhimento desta contribuição, incidente sobre receitas de prestação de serviços, auferidas pela contribuinte, no período de 04/89 a 11/90.

Após pedido de prorrogação e dentro do prazo concedido, a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, requerendo que o julgamento do presente processo se condicione ao julgamento do Auto Principal do qual este é dependente.

O fiscal autuante em defesa ao aludido Auto de Infração contra-arrazoou às fls. 12, a impugnação apresentada pela contribuinte alegando que o presente auto de infração foi lavrado em razão da empresa não ter declarado e nem recolhido o FINSOCIAL incidente sobre o faturamento auferido no período de 04/89 a 11/90. Não se trata portanto de simples reflexo do auto de IRPJ pois as infrações que ensejaram o referido auto de IRPJ, nem mesmo se sujeitarem à incidência do FINSOCIAL.

Em razão do exposto, não há que se cogitar de realização de perícia, pois os termos da petição de fls. 10 não configuram o litígio, tal como previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72.".

A exigência fiscal foi mantida integralmente pelo juiz singular, prolatando a seguinte ementa:

"As empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL com base na receita bruta."

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004275/91-22
Acórdão nº 203-00.528

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso onde argüiu cerceamento do direito de defesa, pois, segundo ela, não tomou conhecimento dos motivos e valores que deram origem ao Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Intimada da decisão recorrida, em 01/06/92, conforme AR às fls. 21, a Recorrente tinha até 01/07/92 para interpor recurso voluntário, porém só o fez em 02/07/92, fora do prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, como a peça recursal foi apresentada a destempo, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

RICARDO LEITE RODRIGUES